ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO N. 0001411-34.2014.815.0151
ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição
RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado
AGRAVANTE: Ariosvaldo Pires Pereira (Adv. Patrícia Lins de Vasconcelos)
AGRAVADO: Banco do Brasil S.A. (Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis)

AGRAVO INTERNO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- "De acordo o entendimento do STJ, adotado sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 1.247.150/PR), tem-se que não se pode ajuizar execução individual de sentença proferida em ação civil pública, sem antes promover a respectiva liquidação".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 182.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno movido por Ariosvaldo Pires Pereira contra decisão monocrática deste Gabinete, a qual negou seguimento ao recurso apelatório, mantendo sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender pela ausência de interesse processual da parte promovente, ao ingressar diretamente com o cumprimento de

sentença, sem antes liquidar o título executivo.

Em suas razões recursais, o autor agravante sustenta que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumentar, em síntese: a possibilidade de se ajuizar diretamente a presente demanda, vez que *in casu* necessário apenas uma simples apresentação de cálculos aritméticos; a indevida extinção do processo, pois resultará danos irreversíveis ao recorrente; assim como destaca a ausência de oportunidade de se emendar a peça inicial, antes de proferir decisão pela extinção do processo, configurando, pois, cerceamento de defesa.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a empresa recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento ao recurso apelatório, mantendo sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender pela ausência de interesse processual da parte promovente, ao ingressar diretamente com o cumprimento de sentença, sem antes liquidar o título executivo.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

> "De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em disceptação, cumpre adiantar que a insurgência em manejo não merece qualquer seguimento, notadamente porquanto a sentença se afigura irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em conformidade com a mais abalizada Jurisprudência.
>
> A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em disceptação reside em saber se é possível o cumprimento de sentença, visando ao recebimento de quantia supostamente devida, sem antes, todavia, tornar o título executivo judicial exigível, decorrente de

sentença coletiva proferida em ação civil pública manejada pelo IDEC – Instituto de Defesa de Consumidor em desfavor do Banco do Brasil S/A, ora apelado.

À luz disso, o magistrado *a quo*, conforme relatado, extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender que deveria a parte insurgente primeiro liquidar o título executivo judicial, para somente depois exigir o seu cumprimento, fundamentação que despertou o inconformismo do autor, levando-o a interpor o presente apelo.

Em que pese os esforços envidados pelo recorrente, deve ser mantida a decisão impugnada, pois a condenação da instituição bancária nos autos da ação civil, deu-se de forma ilíquida, visando proteger interesses individuais homogêneos, necessitando, portanto, ser liquidada, não apenas para simples apuração do quantum *debeatur*, como também para melhor aferir acerca do crédito discutido.

Com efeito, embora o autor na peça inicial apresente cálculos, indicando o valor que entende devido, ao destacar como parâmetro a tabela utilizada pela Justiça de outra unidade federativa, o banco promovido, por outro lado, assegura existir excesso na execução, destacando como um de seus argumentos, que o consumidor não converteu a moeda vigente à época dos expurgos e a moeda corrente, resultando, assim, na controvérsia de valores.

Acerca do tema, a Corte Superior de Justiça sedimentou entendimento no sentido de não ser possível a execução imediata de sentença genérica, necessitando de prévia liquidação, vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. 1. É desnecessário aguardar o trânsito em julgado do recurso repetitivo para a sua aplicação. Precedentes. 2. Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF (REsp 1391198/RS, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014 – gn) 3. De acordo com o entendimento desta Corte, é necessária a liquidação da sentença genérica proferida em ação civil pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. Precedentes. 4. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do

referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente (REsp 1392245/DF, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015). 5. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo e não da data da liquidação da sentença (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP). 6. Recurso especial parcialmente provido." (STJ – REsp n. 1569358/DF – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Publicação: 02/12/2015)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO." (STJ – AREsp 751542 /MS – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – Publicação: 10/09/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos será, em regra, genérica, apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da própria titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. 2. No caso sob exame, a parte ora recorrente aforou pedido de cumprimento de sentença com supedâneo na decisão trânsita em julgado da Ação Civil Pública n. 583.00.1993.808239, promovida em face do Banco Bamerindus do Brasil S/A, que foi sucedido por HSBC Banco Brasil S/A. Assim, imperiosa se faz a devida liquidação da sentença genérica para individualização do beneficiário e configuração do objeto (dano), não merecendo reforma a decisão ora agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 340.965 - SP (2013/0144785-0). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 20/08/2013).

Não destoando do caminho trilhado pelo STJ, nossa Corte de Justiça,

em recente julgado, entende que, tratando-se de sentença genérica, impossível a execução direta, necessitando, pois, de prévia liquidação, verbis:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA GENÉRICA (ART. 95 DO CPC) - INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ - IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DIRETA DA EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM LIQUIDAÇÃO - NULIDADE - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO RITO - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOABILIDADE - APELO PREJUDICADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - De acordo o entendimento do STJ, adotado sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 1.247.150/PR), tem-se que não se pode ajuizar execução individual de sentença proferida em ação civil pública, sem antes promover a respectiva liquidação. - Ocorre que, nestes casos, a condenação é genérica (art. 95 do CDC), uma vez que visa proteger interesses individuais homogêneos, e não se reveste da liquidez necessária à execução do julgado. - Destarte, tendo a parte ajuizado diretamente a execução de sentença coletiva, o MM Juiz não deveria ter extinto a ação por ausência de liquidez, mas, sim, determinado a adequação do rito para liquidação, o que não ocorreu. - Portanto, em nome dos princípios da economia processual e da razoabilidade, deve-se chamar o feito à ordem para anular o processo, a partir do despacho inicial, e determinar a conversão da execução individual em liquidação de sentença. - À vista disso, o pelo resta prejudicado e sua negativa de seguimento é medida que se impõe." (TJPB - Processo Nº 00011218620148150161, - Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 18-01-2016)

Por fim, prescreve o art. 557, caput, do CPC que o Relator negará seguimento ao recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso,** por estar a matéria em confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, mantendo na íntegra a decisão recorrida."

Sob referido prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, não se vislumbra qualquer

ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arrepio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

> **"Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado". (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).**

Quanto aos demais pontos levantados no presente recurso e devidamente relatados, entendo que tratam-se de inovação recursal, pois somente agora, em sede de agravo, ventilados, não merecendo, portanto, qualquer conhecimento.

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos, em razão do que **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino

Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado